



46201.04.122.0010.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.92	100	0000.E0000	39.381,00
46201.04.122.0010.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	4.4.90.93	100	0000.E0000	262.000,00
46201.26.782.0008.1967	RESTAURAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS E MOBILIDADE URBANA	000001	TD4	F	4.4.90.51	100	0000.E0000	1.826.992,00
46201.26.782.0008.2968	CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	000001	TD0	F	4.4.90.51	100	0000.E0000	46.828,00
46201.26.782.0008.2968	CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	000001	TD10	F	4.4.90.51	100	0000.E0000	497.447,00
47101.04.122.0010.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.35	100	0000.E0000	10.000,00
47101.04.122.0010.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.36	100	0000.E0000	10.751,00
47101.04.122.0010.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.40	100	0000.E0000	39.100,00
47101.04.122.0010.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.93	100	0000.E0000	100.000,00
49101.04.122.0010.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.30	100	0000.E0000	50.000,00
49101.06.182.0003.3151	RESTABELECIMENTO DO ESTADO DE NORMALIDADE	000028	TD0	F	3.3.90.36	100	0000.E0000	201.611,00
50101.04.122.0010.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.92	100	0000.E0000	13.134,00
51101.13.392.0004.2244	DEMOCRATIZAÇÃO E DIFUSÃO DAS ARTES CRIATIVA E DA CULTURA PIAUIENSE	000001	TD0	F	3.3.50.41	100	0000.E0000	93.000,00
51101.13.392.0004.2244	DEMOCRATIZAÇÃO E DIFUSÃO DAS ARTES CRIATIVA E DA CULTURA PIAUIENSE	000001	TD0	F	3.3.90.31	100	0000.E0000	300.000,00
52101.04.122.0010.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.39	100	0000.E0000	20.000,00
52201.20.122.0010.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.93	100	0000.E0000	24.404,00
TOTAL								42.170.367,00

DECRETO Nº 20.445, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 20.434, de 27 de dezembro de 2021, que regulamenta a Lei nº 7.704, de 23 de dezembro de 2021, que concede Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica do magistério vinculados à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/PI

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal, cujo teor determina aos Estados, o Distrito Federal e Municípios que destinem parte dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) à remuneração condigna de seus profissionais;

CONSIDERANDO que a redação original do inciso II, do § 1º do art. 26, da Lei nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, considerava como profissionais da educação básica apenas aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, ao dar nova redação do inciso II, do § 1º do art. 26, da Lei nº 14.133, de 2020, passou a considerar como profissionais da educação básica, de forma expressa, docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

CONSIDERANDO que, no âmbito da legislação concorrente entre União, Estados e Municípios, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, conforme § 4º do art. 24 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização técnico-operacional em consonância com a distribuição formal de competências legislativas entre os entes federativos e em obediência ao princípio constitucional da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a nova redação ampliou o universo de profissionais da educação básica aptos a receber o Abono-FUNDEB, observado o limite de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

CONSIDERANDO que a emergência do direito novo impõe uma revisão nos valores a serem pagos a título de Abono-FUNDEB, de modo a observar o limite segundo orientado pelos órgãos de controle externo, de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB para os profissionais da educação básica;

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 00011.055822/2021-31,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 20.434, de 27 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica regulamentada a Lei nº 7.704, de 23 de dezembro de 2021, que concede em caráter excepcional, no exercício de 2021, o Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica em efetivo exercício vinculados à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/PI, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, observado o disposto no inciso XII do art. 115 da Constituição do Estado.

§ 1º
 § 2º O valor global referido no § 1º deste artigo poderá ser acrescido por ato do Chefe do Poder Executivo, caso constatado excesso de arrecadação no exercício de 2021, observado o limite de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - a que se refere a Lei nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020.” (NR)



"Art. 2º Poderão receber o Abono-FUNDEB os profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo com o art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a ser aferido na data da publicação deste Decreto.

§ 1º Considera-se em efetivo exercício o profissional da educação básica para fins de concessão do Abono-FUNDEB:

I – existência de vínculo ativo, efetivo ou temporário, com a Secretaria de Estado da Educação;

II – localização e exercício das atividades próprias de seu cargo, função ou contrato na rede de ensino da rede pública estadual; e

III – inexistência de registros de afastamentos em razão de:

a) faltas injustificadas;

b) licenças sem vencimentos;

c) cessão para órgãos externos ao Poder Executivo Estadual;

d) afastamento para exercício de mandato eletivo;

e) penalidade disciplinar prevista no regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Piauí.

§ 2º Os profissionais da educação básica que forem admitidos ou desligados da SEDUC/PI a partir de 1º de dezembro do ano letivo corrente não farão jus ao abono.

§ 3º O valor a ser pago será referente ao cargo/função que este estiver ocupando em 30 de novembro do ano letivo corrente, devendo o profissional da educação básica estar em pleno exercício de suas funções até a data do pagamento." (NR)

"Art. 3º O valor do Abono-FUNDEB a ser pago será obtido da seguinte forma:

I – aos profissionais da educação básica do magistério com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II – aos profissionais da educação básica do magistério com carga horária de até 20 (vinte) horas semanais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – aos profissionais da educação básica de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, no valor de R\$1.456,87 (mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27 de dezembro de 2021.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de dezembro de 2021.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado

Osmar Ribeiro de Almeida Júnior
Secretário de Governo

Ellen Gera de Brito Moura
Secretária da Educação

DECRETO Nº 20.446, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Abre Crédito Suplementar no valor global de R\$ 11.481.790,00 em favor dos órgãos que especifica.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto do art. 7º, parágrafo único da Lei nº. 7.437, de 29 de dezembro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional Suplementar em favor dos Recursos Para O Desenvolvimento da Educação Básica, Instituto de Desenvolvimento do Piauí - Idepi, Hospital Senador Cândido Ferraz - São Raimundo Nonato, Instituto de Doenças Tropicais Dr. Natan Portela - Teresina e Fundação de Amparo A Pesquisa do Estado do Piauí - Fapepi, no valor de R\$ 11.481.790,00 (onze milhões e quatrocentos e oitenta e um mil e setecentos e noventa reais), destinado a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no artigo 1º decorrerão das anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

Art. 3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2020-2023, Lei nº. 7.326, de 30/12/2019.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI, 29 de dezembro de 2021.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí

Osmar Ribeiro de Almeida Júnior
Secretário de Governo

Rejane Tavares da Silva
Secretária de Planejamento